



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSJUR/SESAU

Proc. MEMO. N. 011/2024 – CPFO/SESAU

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Solicitação de termo aditivo para renovação do prazo de vigência e valor, do Contrato nº 001.22.09.2022/SESAU.

01. RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Tratam-se os autos de consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de se aditar o Contrato nº 001.22.09.2022 - SESAU, celebrado com a empresa **VR3 EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.507.345/0001-15, cujo objetivo da pretensa aditivação é a prorrogação do prazo de vigência e valor do termo em voga.

Destarte, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, verificou-se a necessidade de renovação do prazo de vigência do contrato em referência, que sugeriu-se ser por um período de 12 (doze) meses.

O processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação manejada pelo fiscal do contrato, Caio Matheus Costa da França, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência e valor do contrato;
- Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela Contratada;
- Autorizo devidamente justificado expedido pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde;
- Informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa;
- Parecer emitido pelo setor de compras desta SESAU, que atesta a vantajosidade da pretensa renovação;
- outros documentos pertinentes à pretensa renovação.

É a síntese do relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Conforme mencionado, tratam-se os autos de consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de se aditivar o Contrato nº 001.22.09.2022 - SESAU, celebrado com a empresa VR3 EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.507.345/0001-15, cujo objetivo da pretensa aditivação é a prorrogação do prazo de vigência e valor do termo em voga.

Destarte, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, verificou-se a necessidade de renovação do prazo de vigência do contrato em referência, que sugeriu-se ser por um período de 12 (doze) meses.

O processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação manejada pelo fiscal do contrato, Caio Matheus Costa da França, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência do contrato;
- Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela Contratada;
- Autorizo devidamente justificado expedido pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde;
- Informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa;
- parecer emitido pelo setor de compras desta SESAU, que atesta a vantajosidade da pretensa renovação;
- outros documentos pertinentes à pretensa renovação.

Não obstante, considerando a iminência do término do prazo de vigência contratual em 22/09/2024, e a necessidade de continuidade aos serviços prestados, fora instaurado procedimento administrativo pelo fiscal do contrato, Caio Matheus Costa da França, no qual, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, destacou a necessidade de renovação do prazo de vigência e valor do contrato em referência, que sugeriu ser por um período de 12 (doze) meses.

Ademais, dentre os documentos acostados aos autos, importa destacar a existência de Pesquisa Mercadológica realizada pelo setor de compras desta Secretaria de Saúde, a qual atesta a vantajosidade da pretensa renovação.

Por fim, há informações nos autos expedidas pelo FMS acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa.

Sem mais o que relatar, sobre o pleito, importa destacar o que segue.

2.1 DA PRETENZA ADITIVAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Assim, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do *"tempus regit actum"* – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma no presente opinativo.

2.2 DA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Sem embargos, quanto à solicitação de formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência e valor do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, importa tecer os comentários que seguem.

Ao compulsar os autos, ressalta-se que não foi constatado a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (grifou-se)

(...)

§2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A regra estabelecida pelo artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Nota-se, na hipótese, que o inc. IV do art. 57 da referida Lei deve prevalecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza e a utilização de programas de informática.

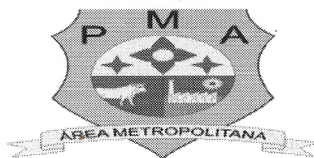
A razão para considerar a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza, e não apenas exclusivamente a locação de equipamentos de informática, justifica-se em face dos termos empregados pelo legislador. A conjunção aditiva “e” empregada pelo inc. IV em tela remete à pluralidade de hipóteses, ou seja, admite estender a prorrogação por até 48 (quarenta e oito) meses dos contratos de locação de equipamentos e de utilização de programas de informática.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr adverte:

De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abrangendo máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática. (NIEBUHR, 2008, p. 465.)

A partir dessas razões, tratando a obrigação principal do ajuste da locação de equipamentos, deve prevalecer a previsão contida no inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se, ainda, que conforme se pode observar, ao mesmo tempo que se admite



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, também se estabelece limitações ao referido permissivo legal, impondo-se a vedação de que os contratos tenham duração superior, no caso em apreço, de aluguel de equipamentos pela Administração Pública, a 48 (quarenta e oito) meses.

Destaca Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Sem embargos, conforme regra contida no §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desse modo, ante ao narrado, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, vez que, conforme já narrado, o processo encontra-se instruído com solicitação de aditativa contratual elaborada pela fiscal do contrato; Autorização devidamente justificada para prosseguimento do tramite expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde; Pesquisa Mercadológica a qual atesta a vantajosidade da pretensa renovação; Carta de Aceite da Contratada informando interesse na renovação contratual, informações acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa e demais documentos pertinentes a pretensa renovação, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditativa contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

03. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

presentes razões ou não.

04. CONCLUSÃO:

No presente caso, ante ao narrado, mostra-se possível e lícita a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.22.09.2022 – SESAU, celebrado com a empresa VR3 EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.507.345/0001-15, cujo objetivo da pretensa aditivação é a renovação do prazo de vigência e valor, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

Por oportuno, informo que a convalidação do parecer jurídico ocorre por meio de remessa à Procuradoria Geral, para assinatura conjunta pelo Procurador Geral e/ou Subprocuradoria, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA.

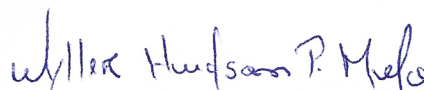
Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que os autos sejam remetidos à apreciação e manifestação da Controladoria Interna do Município.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 20 de setembro de 2024.


WYLLER HUDSON PEREIRA MELO

Assessor Jurídico

OAB/PA 20.387